CLIPPING IMPRESSO 26/01/2021



INDICE

	JORNAL ESTADO DO MARANHAO	
	1.1. VARA CRIMINAL	:
	JORNAL O DEBATE	
	2.1. CORREGEDOR (A)	2
	JORNAL O IMPARCIAL	
	3.1. ESMAM	3
	JORNAL O PROGRESSO	
	4.1. COMARCAS	4
5.	JORNAL PEQUENO	
	5.1. JUÍZES	5
	5.2. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)	6

Justiça decide se vão a júri acusados de feminicídio

Vítimas eram mãe e filha e foram encontradas amarradas em um veículo na residência delas



Talita e sua mãe foram mortas e encontradas amarradas, no carro

O Poder Judiciário vai decidir nesta terça-feira, 26, em audiência de instrução, se Geraldo Abade de Sousa, Maycon Douglas Rodrigues de Sousa e Jefferson Santos Serpa vão a júri popular. De acordo com a polícia, eles estão presos acusados do assassinato da empresária Graça Maria Pereira de Oliveira, de 58 anos; e da filha dela, Talita de Oliveira Frizeiro, de 27 anos. Elas foram torturadas e os corpos encontrados amarrados, no dia 7 de junho do ano passado, dentro de um veículo na residência delas, no bairro Quintas do Calhau.

A audiência de instrução vai ocorrer no Fórum Desembargador Sarney Costa, no Calhau, e será presidido pelo juiz titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri, José Ribamar Goulart Heluy Júnior, e tendo como representante do Ministério Público, o promotor de Justiça Valdenir Cavalcante Lima.

A assessoria de comunicação do fórum informou que, durante a sessão, o magistrado ouvirá os três acusados e 18 testemunhas. Entre elas, três serão ouvidas por meio de carta precatória, pelo fato de não estarem em São Luís. Em seguida, o juiz abrirá espaço para o promotor de Justiça e a defesa apresentarem as suas argumentações sobre o caso. Somente após esta etapa que Heluy Júnior decidirá pela pronúncia ou impronúncia dos réus.

Feminicídio

O caso foi investigado pelo De-

partamento de Feminicídio, órgão da Superintendência de Homicídio e Proteção a Pessoas (SHPP). A polícia informou que o crime foi caracterizado como feminicídio e motivado por divisão de bens móveis.

Geraldo Abade é ex-companheiro de Graça Maria e acusado ter contratado os pedreiros, Maycon Douglas e Jefferson Santos, por R\$ 5 mil, para realizarem a ação criminosa. Eles trabalhavam nas proximidades da casa das vítimas. O mandante do crime disse para os pedreiros atearem fogo nos corpos das vítimas ou ocasionarem um incêndio no local de crime.

Caso foi investigado pelo Departamento de Feminicídio

Os corpos de mãe e filho foram encontrados na manhã do dia 7 de junho de 2020, no bairro Quintas do Calhau, em São Luís. Segundo a polícia, parentes e amigos das vítimas começaram a sentir falta das duas ainda no dia 5, quando ambas deixaram de atender ligações e responder mensagens. Graça Maria era sócia do ex-marido em uma empresa de locação de contêineres e propriedades no interior. Ela já tinha ganho na Justiça o direito da metade dos bens.

execução fiscal em São Luís

ARRECADAÇÃO

Corregedoria debate eficiência da execução fiscal em São Luís

O corregedor-geral da Justiça, desembargador Paulo Velten, participou de uma reunião com representantes da Procuradoria de São Luís (PGM) e da Secretaria de Fazenda da capital (SEMFAZ), O encontro aconteceu na tarde desta quinta-feira (21/10) e teve como objetivo buscar soluções para a arrecadação e a melhoria da gestão dos executivos fiscais no Município de São Luís.

Durante o encontro, o procurador-geral de São Luís, Bruno Duailibe, enfatizou que no âmbito municipal o trabalho vem sendo desenvolvido em conjunto com a Secretaria de Fazenda. Ele observou que atualmente milhares de execuções fiscais ocupam as prateleiras do Judiciário, estando fadadas ao insucesso da recuperação do crédito, em razão da falta de endereço das partes requeridas. "O grande gargalo consiste na falta de cadastro imobiliário", disse.

Duailibe propôs a assinatura de um convênio, que, além dos órgãos participan-



tes da reunião, alcançaria cartórios com competência para atuar na matéria. Segundo ele, essa parceria pode representar uma revolução para sistema de arrecadação do Município. Segundo informação da Procuradoria, São Luís possui uma das piores arrecadações fiscais dentre as capitais brasileiras.

O desembargador Velten afirmou que a Corregedoria tem total interesse e disse que um trabalho dessa natureza, em razão da sua importância, já poderia ter sido iniciado antes. O corregedor disse que a concretização de uma parceria na área fiscal e que um possível convênio, vai representar um grande passo para a efetividade da cobrança dos executivos fiscais.

Velten ressaltou que as varas da Fazenda de São Luís se encontram sobrecarregadas e que atualmente o índice de recuperação do crédito de execução fiscal é muito baixo. Além disso, lembrou o corregedor, são demandas que consomem uma grande estrutura física e de pessoal, a exemplo de magistrados e servidores, que poderiam estar focados em outras demandas.

O secretário da Fazenda. José Azzolini, destacou que a reunião consiste na abertura de um canal de diálogo, possibilitando a ação conjunta e troca de informações e dados para subsidiar ações de melhoria da gestão fiscal em São Luís. Segundo Azzolini, é preciso resolver os problemas que se apresentam e que não há maiores empecilhos para concretização do projeto, mas apenas tratativas de caráter procedimental.

Ao final da reunião ficou acordado que no prazo de dez dias será realizado um novo encontro para dar encaminhamento prático às tratativas. Uma minuta deverá ser apresentada pelos órgãos municipais e os termos para operacionalização das medidas serão tratados, a fim de que seja firmado um protocolo de intenções.

Magistratura do Estado do Maranhão (...)



O des. José Ribamar Froz Sobrinho, diretor da ESMAM / Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, recebeu a vice - dir. e assessora jurídica do CEST, Conceição Melo Rolim para a assinatura de convênio com a Faculdade Santa Terezinha CEST, que disponibiliza descontos nas mensalidades no MINTER / Mestrado Interinstitucional em Direito Político e Econômico a desembargadores e magistrados, advogados, assessores e servidores do TJ-MA. O mesmo vale para os membros da OAB-MA. A ordem, através do Presidente Thiago Diaz (na foto, com ela) firmou convênio com o CEST para esse MINTER, através da Escola Superior de Advocacia do MA / ESA.



Prefeitura e judiciário discutem parcerias para Imperatriz

Assis Ramos se reúne com juízes no Fórum Henrique de La Rocque Almeida



Encontro entre judiciário e executivo evidencia harmonia entre os poderes

O prefeito de Imperatriz, Assis Ramos, esteve reunido na manhã desta segunda-feira, 25, com juízes de Direito da Comarca de Imperatriz. O diálogo entre o executivo e judiciário tem como principal objetivo estreitar a relação entre os poderes e dar um panorama sobre as ações realizadas pela Prefeitura para os juízes que atuam na cidade.

A visita de cortesia tratou sobre a implantação da Zona Azul, projeto que tem organizado o trânsito da cidade por meio do estacionamento rotativo pago. Os magistrados também elencaram as reformas que estão sendo realizadas nas escolas municipais, o que vai proporcionar melhor aprendizado para os alunos de Imperatriz. Só para se ter uma

ideia sobre as mudanças estruturais, 18 unidades escolares foram modernizadas, contam com energia solar e todas as salas de aula estão climatizadas.

Assis ainda lembrou da construção do museu e um novo teatro, idealizados por meio de emenda parlamentar do deputado federal Juscelino Filho. Os juízes da Comarca de Imperatriz também solicitam à Prefeitura uma área institucional, para que o judiciário construa um local para práticas de projetos sociais. Além disso, foi abordada parceria com a Secretaria de Saúde para a oferta de ajuda psiquiátrica e psicológica às pessoas atendidas na Vara da Família.

Estiveram presentes os juízes da Vara Cível, Azarias Cavalcante; 1º Vara da Família, Beatriz Jorge de Carvalho; 2º Vara da Família, Adolfo Pires e 2º Vara Criminal, Marcos Antônio. (Regilson Borges - Ascom)

A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS

JOSÉ RIBAMAR D'OLIVEIRA COSTA JUNIOR*

Há um bom tempo vem se estabelecendo em nosso ordenamento jurídico, através de políticas criminais e alterações legislativas, o Sistema Penal Acusatório. Principalmente com o advento da nossa Constituição Federal de 1988 que deu mais ênfase aos direitos fundamentais dos cidadãos, e por isso, mesmo, denominada de "A Constituição Cidadã", de forma que a partir daí boa parte da doutrina e jurisprudência brasileira passou a adotar a hermenêutica jurídica mais voltada para as garantias do inculpado através do devido processo legal, que em linhas gerais se reveste na imparcialidade do juiz natural e com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com base nesse prisma, sedimentou-se no direito brasileiro a figura do operador do direito intitulado de "garantista", ou seja, aquele jurista que acima de tudo tem a visão voltada a erigir as garantias do réu como um dogma jurídico, tendo como pano de fundo o princípio da inocência ou da não culpabilidade.

Concordo plenamente com o sistema penal acusatório, revestido das garantias a ele inerentes, mas não de forma absoluta, como querem fazer crer alguns juristas. Pois o princípio da inocência pode e deve ser perfeitamente relativizado com a aplicação de medidas cautelares privativas da liberdade e outras diversas da prisão, mesmo, na fase embrionária da persecução penal e durante todo o transcurso da Ação Penal, de forma excepcional e como última ratio, desde que presentes os seus pressupostos e requisitos essenciais, objetivando o restabelecimento da ordem e paz social, como previsto no art. 312 e 319, ambos, do CPP.

No mesmo sentido, com a devida vênia e sem maiores delongas, entendo possa o juiz participar ativamente da colheita da prova oral, fazendo perguntas complementares aos depoentes sem o comprometimento de sua imparcialidade, com base no princípio da busca da verdade real e § único do art. 212 do CPP.

Dentro desse contexto, não poderia deixar de trazer a baila a novel Lei nº 13.964/2019, intitulada de Lei Anticrime, oriunda das propostas apresentadas pelo então ministro da Justiça, Sérgio Moro, e de propostas de autoria do ministro do STF, Alexandre de Moraes, que, muito embora tivessem o objetivo de assegurar maior eficiência e efetividade ao Processo Penal, fora incluído

no projeto de lei a implantação do juiz de garantias com competência exclusiva na fase pré-processual.

Pois bem, em detrimento da ampla reformulação que abrange a área do Direito Penal, Processual Penal e de Execução Penal, vamos nos ater mais especificamente à questão do juiz de garantias. Sob esse enfoque, observam os seus defensores que o juiz que tenha qualquer participação sobre a produção de provas ou aplicação de qualquer medida cautelar em relação ao investigado ou indiciado, portanto, antes do recebimento da ação penal em juízo, estaria contaminado pela suspeição para processar e julgar a causa devido a suposta quebra da imparcialidade. Nesse diapasão, a aludida reforma estabeleceu para a persecução penal de qualquer fato delituoso a necessidade de criação do juízo de garantias, que teria a competência para examinar toda a matéria anterior à formalização da angularização processual, inclusive no que concerne ao recebimento da denúncia. Para a partir daí o feito vir a ser distribuído a outro juízo criminal comum ou especial, conforme o caso. O qual daria seguimento às fases processuais de cognição, instrução probatória, alegações finais e sentença. Agora, fazendo a figura do advogado do diabo, eis que surge a pergunta que não quer calar. Com base nesses fundamentos, será que o juiz da ação de conhecimento que deferir qualquer medida cautelar em desfavor do réu no curso da instrução processual não estaria, igualmente, contaminado para prolatar a sentença final!? De acordo com a lógica jurídica estabelecida essa situação exigiria a necessidade de um terceiro juiz para levar a termo um único processo criminal na primeira instância. Caso contrário estaria o processo eivado de nulidade!!!

Dito isso, surgem naturalmente outros questionamentos. Será que o Poder Judiciário encontra-se estruturado para atender esse considerado incremento na grande demanda processual? Será que, na verdade, existe a necessidade da criação do juiz de garantias?

Com a devida vênia a quem pensa o contrário, observa-se que o Poder Judiciário não está estruturado para a implantação do juiz de garantias, tanto no que diz respeito à questão financeira quanto à escassez de magistrados e auxiliares.

Sabe-se que a maioria das comarcas no Brasil afora, especialmente no Maranhão, são de Entrância Inicial. Nas quais existem apenas um juiz titular, sem se falar que algumas delas encontram-se vagas justamente por falta de magistrado, tendo a necessidade de um juiz de outra comarca responder cumulativamente, contribuindo sobremaneira para a morosidade da Justiça. Nas grandes comarcas nem haveria problema, como por exemplo: em São Luís e Imperatriz, onde já existem os juízos das centrais de inquérito, com competência específica para os atos jurídicos e medidas cautelares, criadas com o propósito de dinamizar e dar mais efetividade aos atos persecutórios inerentes à fase investigatória. E, não, para evitar suposta suspeição de juiz, presidente do feito, que tenha atuado na fase pré-processual.

Ao fim e ao cabo, entendo que até existe a possibilidade de implantação dos juízos de garantias, com o advento do PJe (Processo Judicial Eletrônico) nas varas criminais e desde que se admita a realização da audiência de custódia por videoconferência, principalmente nas comarcas iniciais e intermediárias, como admitido ultimamente de forma excepcional pelo CNJ e pelo TJMA durante o período de pandemia do novo coronavírus.

Entrementes, observo que depois de 27 (vinte e sete) anos de pleno exercício da judicatura nunca me senti desprovido da jurisdição imparcial para julgar uma causa de natureza criminal pelo simples fato de haver proferido qualquer decisão cautelar na fase de inquérito policial. Ademais, sobreleve-se que toda decisão judicial tem que ser pautada no bom direito e devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da CF/88), além de estar sujeita ao controle do duplo grau de jurisdição. Enfim, não reputo como de fundamental importância a implementação do juiz de garantias, por entender que os direitos fundamentais do inculpado no devido processo legal já lhes são assegurados, devendo-se, portanto, na atual conjuntura, primar por mais celeridade e efetividade da

Saliente-se, por oportuno, que a vigência da lei 13.964/2019, nesse particular, encontra-se sobrestada por força de uma decisão monocrática do ministro do STF, Luiz Fux, que entendeu não haver condições materiais de sua implementação no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, como previsto na norma legal.

*JUIZ TITULAR DA 2º VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS E MEMBRO DA ACADEMIA VIANENSE DE LETRAS - AVI

A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS

JOSÉ RIBAMAR D'OLIVEIRA COSTA JUNIOR*

Há um bom tempo vem se estabelecendo em nosso ordenamento jurídico, através de políticas criminais e alterações legislativas, o Sistema Penal Acusatório. Principalmente com o advento da nossa Constituição Federal de 1988 que deu mais ênfase aos direitos fundamentais dos cidadãos, e por isso, mesmo, denominada de "A Constituição Cidadã", de forma que a partir daí boa parte da doutrina e jurisprudência brasileira passou a adotar a hermenêutica jurídica mais voltada para as garantias do inculpado através do devido processo legal, que em linhas gerais se reveste na imparcialidade do juiz natural e com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com base nesse prisma, sedimentou-se no direito brasileiro a figura do operador do direito intitulado de "garantista", ou seja, aquele jurista que acima de tudo tem a visão voltada a erigir as garantias do réu como um dogma jurídico, tendo como pano de fundo o princípio da inocência ou da não culpabilidade.

Concordo plenamente com o sistema penal acusatório, revestido das garantias a ele inerentes, mas não de forma absoluta, como querem fazer crer alguns juristas. Pois o princípio da inocência pode e deve ser perfeitamente relativizado com a aplicação de medidas cautelares privativas da liberdade e outras diversas da prisão, mesmo, na fase embrionária da persecução penal e durante todo o transcurso da Ação Penal, de forma excepcional e como última ratio, desde que presentes os seus pressupostos e requisitos essenciais, objetivando o restabelecimento da ordem e paz social, como previsto no art. 312 e 319, ambos, do CPP.

No mesmo sentido, com a devida vênia e sem maiores delongas, entendo possa o juiz participar ativamente da colheita da prova oral, fazendo perguntas complementares aos depoentes sem o comprometimento de sua imparcialidade, com base no princípio da busca da verdade real e § único do art. 212 do CPP.

Dentro desse contexto, não poderia deixar de trazer a baila a novel Lei nº 13.964/2019, intitulada de Lei Anticrime, oriunda das propostas apresentadas pelo então ministro da Justiça, Sérgio Moro, e de propostas de autoria do ministro do STF, Alexandre de Moraes, que, muito embora tivessem o objetivo de assegurar maior eficiência e efetividade ao Processo Penal, fora incluído

no projeto de lei a implantação do juiz de garantias com competência exclusiva na fase pré-processual.

Pois bem, em detrimento da ampla reformulação que abrange a área do Direito Penal, Processual Penal e de Execução Penal, vamos nos ater mais especificamente à questão do juiz de garantias. Sob esse enfoque, observam os seus defensores que o juiz que tenha qualquer participação sobre a produção de provas ou aplicação de qualquer medida cautelar em relação ao investigado ou indiciado, portanto, antes do recebimento da ação penal em juízo, estaria contaminado pela suspeição para processar e julgar a causa devido a suposta quebra da imparcialidade. Nesse diapasão, a aludida reforma estabeleceu para a persecução penal de qualquer fato delituoso a necessidade de criação do juízo de garantias, que teria a competência para examinar toda a matéria anterior à formalização da angularização processual, inclusive no que concerne ao recebimento da denúncia. Para a partir daí o feito vir a ser distribuído a outro juízo criminal comum ou especial, conforme o caso. O qual daria seguimento às fases processuais de cognição, instrução probatória, alegações finais e sentença. Agora, fazendo a figura do advogado do diabo, eis que surge a pergunta que não quer calar. Com base nesses fundamentos, será que o juiz da ação de conhecimento que deferir qualquer medida cautelar em desfavor do réu no curso da instrução processual não estaria, igualmente, contaminado para prolatar a sentença final!? De acordo com a lógica jurídica estabelecida essa situação exigiria a necessidade de um terceiro juiz para levar a termo um único processo criminal na primeira instância. Caso contrário estaria o processo eivado de nulidade!!!

Dito isso, surgem naturalmente outros questionamentos. Será que o Poder Judiciário encontra-se estruturado para atender esse considerado incremento na grande demanda processual? Será que, na verdade, existe a necessidade da criação do juiz de garantias?

Com a devida vênia a quem pensa o contrário, observa-se que o Poder Judiciário não está estruturado para a implantação do juiz de garantias, tanto no que diz respeito à questão financeira quanto à escassez de magistrados e auxiliares.

Sabe-se que a maioria das comarcas no Brasil afora, especialmente no Maranhão, são de Entrância Inicial. Nas quais existem apenas um juiz titular, sem se falar que algumas delas encontram-se vagas justamente por falta de magistrado, tendo a necessidade de um juiz de outra comarca responder cumulativamente, contribuindo sobremaneira para a morosidade da Justiça. Nas grandes comarcas nem haveria problema, como por exemplo: em São Luís e Imperatriz, onde já existem os juízos das centrais de inquérito, com competência específica para os atos jurídicos e medidas cautelares, criadas com o propósito de dinamizar e dar mais efetividade aos atos persecutórios inerentes à fase investigatória. E, não, para evitar suposta suspeição de juiz, presidente do feito, que tenha atuado na fase pré-processual.

Ao fim e ao cabo, entendo que até existe a possibilidade de implantação dos juízos de garantias, com o advento do PJe (Processo Judicial Eletrônico) nas varas criminais e desde que se admita a realização da audiência de custódia por videoconferência, principalmente nas comarcas iniciais e intermediárias, como admitido ultimamente de forma excepcional pelo CNJ e pelo TJMA durante o período de pandemia do novo coronavírus.

Entrementes, observo que depois de 27 (vinte e sete) anos de pleno exercício da judicatura nunca me senti desprovido da jurisdição imparcial para julgar uma causa de natureza criminal pelo simples fato de haver proferido qualquer decisão cautelar na fase de inquérito policial. Ademais, sobreleve-se que toda decisão judicial tem que ser pautada no bom direito e devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da CF/88), além de estar sujeita ao controle do duplo grau de jurisdição. Enfim, não reputo como de fundamental importância a implementação do juiz de garantias, por entender que os direitos fundamentais do inculpado no devido processo legal já lhes são assegurados, devendo-se, portanto, na atual conjuntura, primar por mais celeridade e efetividade da

Saliente-se, por oportuno, que a vigência da lei 13.964/2019, nesse particular, encontra-se sobrestada por força de uma decisão monocrática do ministro do STF, Luiz Fux, que entendeu não haver condições materiais de sua implementação no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, como previsto na norma legal.

*JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS E MEMBRO DA ACADEMIA VIANENSE DE LETRAS - AVI